



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.313 - RS
(2017/0073266-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
EMBARGADO : MARIASINHA GAIO MARCHET
ADVOGADOS : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL - RS039321
JOÃO LOIVO SEIBEL - RS017658
MARCIA CRISTINA GROTH - RS051624
SIDNEI WERNER - RS028197

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Discute-se no recurso especial, essencialmente, legalidade do reajuste por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo, matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1016), com a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.313 - RS
(2017/0073266-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
EMBARGADO : MARIASINHA GAIO MARCHET
ADVOGADOS : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL - RS039321
JOAO LOIVO SEIBEL - RS017658
MARCIA CRISTINA GROTH - RS051624
SIDNEI WERNER - RS028197

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma assim ementado (fl. 476, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedentes.
2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, na hipótese, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 491/493, e-STJ), a parte embargante defende, em síntese, omissão quanto ao decidido nos Recursos Especiais 572.617/RS e 563.555/SP, acerca da necessidade de recomposição do percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reenquadramento etário em sede de liquidação de sentença.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.313 - RS
(2017/0073266-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Discute-se no recurso especial, essencialmente, legalidade do reajuste por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo, matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1016), com a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de comportam acolhimento.

1. Discute-se no apelo nobre de fls. 257/277, e-STJ, essencialmente, a legalidade do reajuste por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo. A Segunda Seção desta Corte afetou a questão à sistemática de recursos repetitivos, cadastrado como **Tema 1016**, assim delimitada a controvérsia:

- (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e
- (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.

Ademais, foi determinada a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para determinar a devolução dos autos ao eg. Tribunal de Origem no intuito de que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:
I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;
II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

2. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para tornar sem efeito à decisão de fls. 451/455 (e-STJ) e o acórdão de fls. 478/486 (e-STJ),, determinando a restituição dos autos à origem, para que, após o julgamento do Tema 1016, aplique ao feito a sistemática dos recursos repetitivos, conforme os arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/15, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0073266-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.075.313 /
RS

Números Origem: 00019138620158210048 00489357120178217000 01193216320168217000
03257202720168217000 04072522320168217000 1193216320168217000
19138620158210048 3257202720168217000 4072522320168217000
489357120178217000 70069091270 70071155261 70071970586 70072848203

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA
A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
AGRAVADO : MARIASINHA GAIO MARCHET
ADVOGADOS : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL - RS039321
JOAO LOIVO SEIBEL - RS017658
MARCIA CRISTINA GROTH - RS051624
SIDNEI WERNER - RS028197

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA
A SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
DANIELA CAGNIN - RS049592
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
ADVOGADOS : MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
: MARIASINHA GAIO MARCHET
: EZEQUIEL MILICICH SEIBEL - RS039321
JOAO LOIVO SEIBEL - RS017658
MARCIA CRISTINA GROTH - RS051624
SIDNEI WERNER - RS028197

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.